

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de **IMPUGNAÇÃO** interposto pela Empresa **CKS Comércio de Veículos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.330.883/0001-69, contra o edital de licitação sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 4130401/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 11 de maio de 2021;
2. O instrumento, no entanto, atendeu, em parte, as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 09h (nove horas de Brasília) do dia 19 de maio de 2021;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições de habilitação, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) item nº 4, o Edital as especificações do objeto, a seguinte forma:

“ Veículo tipo ambulância, simples remoção, com as seguintes características mínimas: **0KM, NOVO NA FORMA DA LEI Nº 6.729/79 (LEI FERRARI)**, bicomustível, motor 1.4L, injeção eletrônica, air bags frontais, ano/modelo: 2021/2021, ... ” (Grifo nosso)

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital nesse ponto em especial, qual seja, a exigência de que objeto seja 0km na forma da lei disposta, assim se manifestando:

“ Sucede, contudo, que ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ... ”

6. Alega ainda em uma segunda causa, que o edital direciona, em suas especificações, para uma marca determinada, quando cita que “deverá possuir motorização 1.4L”;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. O edital de Pregão Presencial em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOMC (Diário Oficial dos Municípios do Ceará / Aprece) e no Jornal O Povo, todos datados de 06/05/2021;

8. O edital, no que toca à apresentação de documentos para habilitação dos licitantes, em nenhum momento inibe que qualquer interessado participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

9. As exigências de participação cabem única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que constantes nas condições do edital, e que atendam ao que o mercado ofereça, haja vista que a administração se utiliza das soluções que o próprio mercado põe à disposição dos usuários. Assim sendo, irei responder aos três pontos separadamente conforme seguem;

10. Quanto à aplicação da lei Ferrari, a impugnante cita diversos órgãos, entre TCU, CGU, Ministério Público de Goiás, etc. No entanto todos os casos citados são em contextos diferentes e anteriores à uma recente decisão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, que assim se manifestou:

“ Destaca-se que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo **DEVERÁ SER ZERO QUILOMETRO**, e somente poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação. Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo, zero quilômetro, não poderão participar da licitação.

Neste sentido, apesar de **não estar explícita a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari**, conforme quer a Impugnante, entendemos que o contexto da lei tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 209/2020, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência.” (Grifos nosso) – Pregão nº 1451044 – 257/2020.

11. Fácil perceber que o edital nem cita expressamente a Lei Ferrari, mas tão somente que o veículo deverá ser “zero quilômetro”. Nosso caso encontra mais robustez, citando claramente a lei em questão;

12. Quanto ao direcionamento de especificações, parece ter se equivocado a impugnante, quando afirma que será apenas o veículo 1.4L, pois uma leitura mais atenta a impugnante perceberia a expressão “Veículo tipo ambulância, simples remoção, com as seguintes características mínimas” logo no início da descrição do objeto;

13. Destaque-se que estamos falando de veículos que requerem certa potência para ultrapassagens, pois é natural que esses veículos sejam utilizados “com frequência” para transportar pacientes que necessitem de atendimento rápido. Não é maduro pensar que um veículo com motor 1.0 atenderia às pretensões do edital;

14. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

DA DECISÃO

15. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data, horário e local inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 17 de maio de 2021.



Breno Mota de Sousa
Pregoeiro